



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.).**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender o benefício aos membros da segurança pública.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender o benefício aos membros da segurança pública.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

“Art.1º.....

.....  
§ 12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada os membros da segurança pública mediante a apresentação da carteira de identidade funcional.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei que estabelece o direito à meia-entrada aos membros da segurança pública mediante a apresentação da carteira de identidade funcional.

O direito da meia-entrada é o desconto de 50% no valor do ingresso de eventos, teatros, cinemas, shows e entre muitos outros. Por lei, estes eventos e estabelecimentos devem alocar aproximadamente 40% de sua carga de ingressos para uso da meia-entrada.

A proposta legislativa visa promover o reconhecimento pelos serviços prestados por esses profissionais e incentivar os integrantes das forças policiais a participarem de atividades de lazer, esportivas, culturais e de entretenimento como medida de reconhecimento, melhoria da qualidade de vida, além do fortalecimento dos vínculos familiares.





A Constituição Federal preceitua, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público.

Diante do exposto, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos nobres deputados para transformar em Lei a presente propositura.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

  
**FAUSTO SANTOS JR.**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
UNIÃO/AM

